

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. João Dado)

Institui nas escolas públicas
programa de educação para prevenção dos
cânceres de mama e de colo do útero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

Parágrafo primeiro. Os exames citopatológicos do colo
uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por
outros quando o órgão citado no inciso V do *caput* deste artigo assim o
determinar.

Parágrafo segundo. O Poder Público criará programa
especial no âmbito das escolas públicas de todo o país para promover entre as
alunas, funcionárias e educadoras o trabalho informativo e educativo a que se
refere o inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cânceres de mama e de colo de útero têm sido alvo de atividades e campanhas para reduzir sua incidência. A Lei n.º 11.664, de 29 de abril de 2009, foi um passo importantíssimo nessa luta. Ofertar a toda a população feminina os serviços de prevenção e tratamento é indispensável, e certamente o Brasil se encaminha para que tal situação venha a ser realidade. Mas outro aspecto assaz importante é o da conscientização. As mulheres precisam conhecer o problema e saber que esses serviços existem e onde se encontram.

Investir em prevenção, não é necessário explicar, sempre proporciona os melhores resultados. E a prevenção é tão mais efetiva quanto mais cedo se inicia. O presente projeto de lei cria um programa permanente de conscientização nas escolas públicas. Visa justamente a população feminina mais jovem, ainda fora da faixa etária de risco, para que essas meninas estejam conscientes do que representam aquelas doenças e do que é possível fazer para evitá-las. As escolas, o ambiente de aprendizado e transmissão de conhecimento por excelência, são a meu ver o local mais adequado para realizar este programa e outros semelhantes. Não se educa simplesmente para cumprir um currículo mínimo. Educa-se para a vida.

Eis porque, inspirado pela iniciativa pioneira do Deputado Estadual Carlos Giannazi, do PSOL-SP, que apresentou à Assembléia Legislativa de nosso Estado o Projeto de Lei 280/09 para instituir programa de conscientização, tratamento e recuperação do câncer do colo do útero e de mama em adolescentes nas escolas da rede pública estadual, resolvi elaborar e apresentar o presente projeto de lei, para criar programa semelhante em âmbito federal.

Convicto do mérito da proposição, peço aos nobres pares os votos e apoio necessários para sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado João Dado